



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09204/11

Pág. 1/3

NATUREZA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ENTE: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA - CAGEPA

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: SENHOR DEUSDETE QUEIROGA FILHO (EX-GESTOR)

ADVOGADOS HABILITADOS: MARCUS VINÍCIUS FERNANDES NEVES, ALLISSON CARLOS VITALINO, JOSÉ MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ MOREIRA DE MENEZES, FERNANDO GAIÃO DE QUEIROZ, MARTINHO NORMANDO DO AMARAL ALMEIDA, PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA, FERNANDA ALVES RABELO, ELOI CUSTÓDIO MENESES, VITAL HENRIQUE DE ALMEIDA, CLEANTO GOMES PEREIRA JÚNIOR, LUIZ QUIRINO FILHO, BALDUÍNO LELIS DE FARIAS FILHO E JULIANA GUEDES DA SILVA¹

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA
PARAÍBA (CAGEPA) - LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA
02/2011 - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM
REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
DO CONTRATO.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
051/2011 – REGULARIDADE – AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO
DAS OBRAS DECLARADA PREJUDICADA PELA UNIDADE
TÉCNICA DE INSTRUÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00340 / 2019

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **30 de agosto de 2012**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 02/2011**, realizada pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA (CAGEPA)**, para execução dos Serviços de Engenharia em Extensões de Redes de Distribuição de Água, Rede Coletora de Esgotos, Preparação das Valas para a Execução de Ramais Prediais de Água e Esgotos, Preparação de Valas para Tomadas de Vazamentos em Adutoras, Redes de Distribuição e Ramais Prediais de Água, Recuperação de Pavimentação Asfáltica e em Paralelepípedos, Remanejamento, Substituição e Rebaixamento de Adutoras e Redes de Distribuição de Água e Outros Serviços Afins, na cidade de Campina Grande - PB, no valor de **R\$ 7.151.281,13**, decidiu, através do **Acórdão AC1 1865/2012**, fls. 783, *in verbis*: “**julgar REGULARES a Concorrência nº 02/2011 e o contrato dele decorrente, determinando-se, o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do vertente contrato.**”

Ato contínuo, foi encaminhado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 051/2011 (**Documento TC nº 20340/12**, fls. 786/788, mas que preliminarmente foi analisado pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, concluindo que os valores pagos, conforme apresentados nos boletins de medições anexados aos autos, encontram-se em conformidade com os valores discriminados no contrato nº 051/2011 em análise, e que devido à tipicidade dos serviços contratados, o lapso temporal transcorrido entre a execução do contrato, julho de 2011 a setembro de 2012, e a data da inspeção realizada, setembro de 2015², a avaliação quantitativa daqueles serviços restou **prejudicada**.

Encaminhados os autos à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, para análise do 1º Termo Aditivo, esta opinou pela **notificação da autoridade** responsável para se pronunciar sobre as seguintes irregularidades:

1. Ausência da planilha com os acréscimos de serviços;
2. Ausência do cronograma físico-financeiro para subsidiar a prorrogação de prazo;

¹ Procuração às fls. 856.

² A Auditoria, equivocadamente registrou setembro de 2013 (fls. 845, item 3), contudo, no item 1 de fls. 844, aquele órgão técnico noticiou que a inspeção *in loco* se deu entre os dias **28 a 30 de setembro de 2015**.



3. A justificativa técnica do aditamento em questão (fls. 788) não descreve de forma clara os reais motivos para os acréscimos de quantitativos, bem como para a prorrogação de prazo;
4. Ausência do parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
5. Ausência da comprovação da regularidade fiscal da empresa ICOL Indústria de Construções Ltda, à época da assinatura do termo aditivo.

Citado, o ex-presidente da CAGEPA, **Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO**, através de seu advogado, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 859/894 (**Documento TC nº 24067/16**) que a Auditoria examinou e conclui (fls. 898/900) pela **irregularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2011, uma vez que **permaneceu** sem comprovação a regularidade fiscal da empresa ICOL Indústria de Construções Ltda, à época da assinatura do mencionado termo aditivo.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna Camelo**, pugnou, após considerações pela **IRREGULARIDADE** do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 051/2011.

Estes autos estavam inicialmente agendados para julgamento na Sessão da 1ª Câmara de **07/02/2019**, quando foram adiados para a Sessão de 14/02/2019, que por sua vez foram novamente adiados para a Sessão de **21/02/2019**, para analisar a documentação de fls. 908/915 (**Documento TC nº 10522/19**), que poderia esclarecer as pendências tratadas no presente processo. A análise do referido documento se deu no Gabinete do Relator, por se tratar de simples conferência dos documentos que atestavam a regularidade fiscal da empresa ICOL Indústria de Construções Ltda.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Com relação à única falha remanescente nos autos, qual seja a ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa, à época da assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2011, a defesa mostrou-se satisfatória para ponderar o ocorrido, na medida em que apresentou, embora a destempo, a documentação reclamada pela Auditoria (**Documento TC nº 10522/19**).

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2011;
2. **DECLAREM PREJUDICADA** a análise das despesas com a execução dos serviços gerais de prevenção, manutenção e ampliação das redes de água e esgoto e outros serviços correlacionados para todo o município de Campina Grande, realizados pela CAGEPA, decorrentes do Contrato nº 051/2011.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09204/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULAR*** o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 051/2011;



- 2. DECLARAR PREJUDICADA a análise das despesas com a execução dos serviços gerais de prevenção, manutenção e ampliação das redes de água e esgoto e outros serviços correlacionados para todo o município de Campina Grande, realizados pela CAGEPA, decorrentes do Contrato nº 051/2011.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de fevereiro de 2019

Assinado 22 de Fevereiro de 2019 às 11:56



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Fevereiro de 2019 às 14:23



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO